RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.613 - SP (2019/0144816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	COSMO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	PAULO BENEDETTI
RECORRENTE	:	MARINA CRESTANA GUARDIA
RECORRENTE	:	MARISTELLA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA TORRES
RECORRENTE	:	PILAR MARIA MELLO
RECORRENTE	:	DAVID TORRES
RECORRENTE	:	JOSE CAMILO DA SILVA
RECORRENTE	:	ROSEMEIRE MATHIAS FARIAS
RECORRENTE	:	ANETE MARIA TONDATO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) - SP136611

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 212):

> *APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS URV Preliminar: Prescrição do fundo de direito Inocorrência Reconhecida apenas a prescrição quinquenal, para impedir a cobrança das diferenças que deveriam ser pagas antes do período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento do feito Inteligência do enunciado da Súmula nº 85 do STJ. Mérito: Pretensão de recálculo da remuneração nos termos da Lei nº 8.880/94 a partir de março de 1994 Autores que fazem jus à conversão pretendida, observando-se que a efetivação da tutela jurisdicional para a coautora Marina Crestana Guardia ficará condicionada a comprovação da respectiva admissão no serviço público em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.880/94 Honorários advocatícios sucumbenciais minorados - Adequação do valor arbitrado pelo Juízo "a quo", como forma de respeito aos critérios de ponderação estatuídos nas alíneas do §4º, do art. 20, do CPC Correção quanto à forma de cálculo dos consectários legais Sentença parcialmente reforma da, com observação Recurso de ofício parcialmente provido e recursos,*

> *adesivo dos autores e voluntário da Fazenda Pública, desprovidos.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 239/247).

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 22 da Lei 8.880/1994, asseverando que Tribunal de origem *"julgou a demanda parcialmente procedente, com condenação à devida conversão em URV,* [...] *porém manteve a limitação do pagamento dos valores vencidos e não pagos até a reestruturação dos cargos e carreiras que ocupavam"* (fl. 276).

Nesse sentido, afirma que *"nada ficou comprovado pela recorrida quanto à alegada reestruturação, inexistindo, portanto, suporte fático a vincular a suposta reestruturação com o entendimento adotado pelo C. STF, no julgamento de repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário de nº 561.836/RN"* (fl. 278).

Por fim, requer o provimento do recurso especial (fl. 308):

> [...] *a fim de reformar o V. acórdão recorrido que negou vigência ao art. 22 da Lei Federal n. 8.880/94, bem como por ter dado interpretação diversa da referida Lei que atribuiu outro Tribunal, para que seja dado provimento ao mérito do apelo, afastando a decisão que limitou o pagamento dos valores vencidos e não pagos até a reestruturação dos cargos e carreiras, nos termos da jurisprudência pacífica deste C. STJ, reconhecendo o direito dos recorrentes ao recálculo dos seus vencimentos, convertendo-os para a URV, a partir do mês de março de 1994, nos termos do artigo 22 da Lei 8.880/94 e, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.101.726, independentemente da data em que ingressaram no serviço público, afastando a compensação com outros reajustes concedidos, em razão da natureza jurídica distinta, apurando-se as diferenças, respeitada a prescrição qüinqüenal, permanecendo intacto o restante da r. decisão, por medida de justiça!*

Contrarrazões às fls. 410/426.

Recurso admitido na origem (fls. 445/446).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem reconheceu que *"a jurisprudência do Superior*

Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório" (fl. 246).

A partir dessa premissa, firmou a compreensão que, na espécie, *"enquanto não houver reestruturação, o pagamento obedecerá, tão-somente, a prescrição quinquenal"* (fl. 246).

Tem-se, assim, que ao contrário do que aduz a parte recorrente, a Corte de origem não fixou, de imediato, nenhuma limitação temporal para o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da correção dos vencimentos em URV, tão somente fixando o critério legal que orientará o pagamento futuro dessas diferenças.

Impende ressaltar que, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar de forma genérica afronta ao art. 22 da Lei 8.880/1994, sem, contudo, explicitar as razões pelas quais entende que eventuais reestruturações remuneratórias na carreira dos servidores não poderia importar em limitação para o pagamento das diferenças remuneratórias em tela, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Por sua vez, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não têm similitude fática com a matéria ora apreciada, haja vista que a questão neles tratada – vedação de compensação das perdas salariais com reajustes concedidos por lei local – é diversa daquela examinada no acórdão recorrido, que limitou-se a fixar o critério legal que orientará o pagamento das diferenças remuneratórias, porquanto devidas tão somente até eventual reestruturação remuneratória da carreira.

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator